



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador
Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

RELATOR: Senador JORGE KAJURU

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, l, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto.*

O PL prevê, de forma sucinta, que: a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo); c) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos; d) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o



mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito; e) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial; e, por fim, f) tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor menciona a fraude contábil das Lojas Americanas, o que indicaria ser a legislação precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com a aprovação de 14 emendas.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme pesquisa rara sobre crimes do colarinho branco, apresentada pelo advogado e professor de direito penal Francis Beck, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil quanto nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Os últimos anos, contudo, têm testemunhado a reversão de julgamentos importantes nessa seara.

Oportunamente vem o PL nº 2.581, de 2023, para oferecer incentivos para aumentar essas condenações. A nosso ver, trata-se de contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação.

A matéria foi bem analisada pela CAE, que não se ateve apenas aos aspectos econômicos, mas tratou também dos aspectos jurídicos da proposta.



Concordamos com toda a análise feita naquela Comissão e com os aperfeiçoamentos propostos por meio das emendas. As contribuições da CVM se mostraram valiosas.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1007395543>